

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer dos embargos de declaração interpostos por Wigberto Ferreira Tartuce contra o acórdão 2.827/2016 – Plenário, que apreciou seu recurso de revisão em face do acórdão 1.715/2008 – Plenário e negou-lhe provimento.

2. A última deliberação mencionada julgou irregulares estas contas especiais, com imputação de débito aos responsáveis por irregularidades na execução, em 1999, do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor, especificamente quanto ao contrato CFP 61/1999, firmado entre a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal – Seter/DF e a Ação Social do Planalto – ASP, no valor de R\$ 79.900,00, para realização de cursos de formação profissional. Aquele julgado foi mantido após negativa de provimento a recurso de reconsideração e a embargos de declaração (acórdãos 249 e 745/2010 – Plenário, respectivamente).

3. No presente recurso o embargante alegou, em suma, que no acórdão 2.827/2016 – Plenário teria havido condenação:

a) por imputação diversa da constante na citação, com prejuízo e afronta à defesa e ao contraditório;

b) sem aferição dos elementos de responsabilidade subjetiva;

c) baseada em norma de atribuição regimental, por interpretação isolada de dispositivo, sem análise sistemática e lógica do seu conteúdo;

d) sem inserir o Centro Universitário de Brasília – Uniceub como litisconsorte passivo necessário.

4. O embargante também se reportou às disposições do art. 489 do novo Código de Processo Civil para suscitar que seriam nulas as decisões que se desassociam dos fatos e do direito alegado pelo interessado.

5. O novo Código de Processo Civil, ao estabelecer que não se considera fundamentada a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo **capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**” (art. 489, § 1º, inciso IV) deixa claro que não há necessidade de abordar questões que não influem na formação de convicção do julgador.

6. Quanto às alegações relacionadas no item 3, verifico que, na verdade, o embargante busca rediscutir o mérito da deliberação adotada, o que não é admissível na via recursal eleita.

7. A questão a respeito do eventual prejuízo à defesa e ao contraditório em decorrência da não execução pelo embargante das ações descritas como irregulares no ofício de citação (**alínea “a”**) foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão 2.827/2016 – Plenário, como se segue:

“8. Quanto à afirmativa de que houve descrição no ofício de citação (peça 2, p. 47/8, e peça 3, p. 1/2) de fatos decorrentes de ações ou omissões de terceiros, e não do recorrente, bem como condenação por condutas ausentes no expediente, o MPTCU defendeu que não existiu nulidade processual, porque, inicialmente, recaía sobre o recorrente e demais agentes da Seter/DF citados a presunção relativa de terem dado causa ao dano apontado, cabendo a eles provar, em suas defesas, o contrário.

9. Como dito anteriormente, a condenação em débito nesta tomada de contas especial derivou da inexecução do contrato CFP 61/1999, fato especificado no primeiro parágrafo do ofício de citação.

10. Além disso, as condutas primeiramente atribuídas a Wigberto Ferreira Tartuce foram detalhadas na instrução às peças 1, p. 33/52, e 2, p. 1/9, do processo (quadro constante do seu item 116), cujas vista e cópia foram franqueadas a advogado do responsável (peça 3, p. 11 e 29). Ainda constou de item próprio do ofício de citação o fato referente à *‘ausência de providências visando a coibir os desvios ocorridos na implementação do PEQ/DF-1999, em detrimento das obrigações insertas na cláusula 3.2 do Convênio MTE/Sefor/Codefat n° 005/99, no art. 36, inciso I, da IN/STN n° 01/97, no art. 145 do Decreto n° 93.872/86 e nas recomendações e determinações feitas pelo TCDF’* (item VII da instrução e irregularidade 13 do ofício).

11. O quadro comparativo contido no parecer do secretário da Serur mostra que a defesa do recorrente trouxe diversos argumentos para eximi-lo da responsabilidade pelas várias irregularidades listadas no ofício, atribuindo-a a terceiros, mas o Tribunal os considerou insuficientes (exceto quanto à inobservância do edital 2/1998 – irregularidade 2 do ofício) para tanto, à vista, entre outros fatores, de suas atribuições regimentais e obrigações convencionais.
12. Certamente, na instrução e no voto que fundamentaram o acórdão condenatório foram enumeradas as considerações que motivaram o convencimento a respeito da culpabilidade na conduta omissiva do recorrente (**culpa in vigilando** e **culpa in elegendo**), mas não há como concluir que elas inovaram na irregularidade determinante da configuração do dano ao erário, ou seja, a inexecução contratual.
13. É preciso ficar claro que as demais ocorrências não ensejaram qualquer penalidade aos responsáveis, porquanto, seguindo jurisprudência que se firmou à época, o Tribunal, ao levar em conta as circunstâncias adversas verificadas na execução do Planfor/1999, absteve-se de aplicar multa aos envolvidos e efetuou análise finalística. Apenas nos casos em que os objetos contratuais não foram cumpridos e a população não foi beneficiada pelos recursos públicos o TCU julgou irregulares as contas e imputou débito aos faltosos. Essa situação restou bem evidenciada no voto do ministro Walton Alencar Rodrigues que conduziu o referido acórdão 249/2010 – Plenário (peça 6, p. 48/60).
14. Portanto, se, em vez de centrar seus esforços na tentativa de transferir somente a terceiros a responsabilidade pelo débito, o recorrente tivesse apresentado documentos capazes de demonstrar a execução do ajuste ou, ao menos, demonstrado que implementou as medidas cabíveis para obtê-los, o deslinde do feito muito possivelmente seria o adotado em várias outras deliberações do Tribunal, de julgamento pela regularidade com ressalva das contas, ante a orientação que se seguiu. Contudo, à falta desses elementos probatórios, não há reparos a fazer nos exames que precederam a condenação a respeito da reprovabilidade de suas ações omissivas.”
8. Em relação à afirmativa da ausência de responsabilidade subjetiva do embargante (**alínea “b”**), posto que nem teria autorizado a dispensa de licitação, nem poderia responder pela fiscalização do contrato com a ASP, à vista da existência de executores técnicos nomeados pelo então secretário-adjunto e da falta de comunicação por todos eles de quaisquer intercorrências nas respectivas funções fiscalizadoras, também não ocorreu omissão.
9. A dispensa de licitação, como indicado no trecho acima descrito, não foi determinante para a irregularidade das contas e não ensejou penalidades aos responsáveis.
10. Além disso, as alegações acerca da existência do Decreto Distrital 20.197/1999 e da atuação dos demais responsáveis pela fiscalização do contrato foram analisadas detalhadamente na instrução do auditor acatada pelo Tribunal. Os principais pontos daquela peça foram resumidos no item 30 do voto condutor do acórdão embargado a fim de mostrar a insuficiência das alegações recursais para infirmar o juízo a respeito da responsabilidade do ex-secretário pelas falhas na supervisão e coordenação dos atos que resultaram no prejuízo ao erário em decorrência da inexecução do ajuste em tela.
11. O embargante afirmou também que haveria **obscuridade** quanto à leitura **sistemática** do Decreto Distrital 19.875/1998 (**alínea “c”**), por descon sideração das disposições dos art. 3º e 44 na interpretação de que cabia ao secretário da Seter/DF acompanhar, controlar e avaliar todas as atividades do órgão, a qual teria levado “a conclusões absurdas e a soluções práticas aberrantes e inadequadas”.
12. De igual modo ao abordado pelo ministro Vital do Rêgo na apreciação de embargos de declaração apresentados no TC 003.119/2001-0 (acórdão 2.061/2016 – Plenário), vejo que neste ponto “a interpretação dada pela Corte de Contas foi a única cabível, pois considerou que o ex-secretário, na qualidade de signatário e responsável pela prestação de contas do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/1999, estava obrigado a supervisionar a execução dos serviços, exercendo, para tanto, as competências a ele atribuídas pelo Regimento Interno da Seter-DF, **sem prejuízo das atribuições de seus subordinados**” (destaquei).
13. A propósito, constato que quando o embargante diz no presente recurso que “a decisão é **contraditória** com o entendimento do TCU e a própria citação da TCE ao afirmar que unidade técnica [...] logrou demonstrar que [...] o recorrente não [foi] responsável por falhas cometidas [...]”, refere-se, de fato, ao

item 7 do voto condutor do acórdão 1.797/2016 – Plenário proferido naquele TC 003.119/2001-0. O voto condutor daquele **decisum** foi transcrito na deliberação ora embargada justamente para fundamentar o afastamento das alegações semelhantes apresentadas pelo mesmo responsável. Considerando que se concluiu, por meio do acórdão 2.061/2016 – Plenário, pela inexistência de obscuridade, igual desfecho deve ser adotado neste processo.

14. Por fim, no que diz respeito à assertiva de que a deliberação recorrida teria sido omissa em relação à responsabilização do Uniceub na fiscalização do contrato e à necessidade de aquela entidade figurar no polo passivo desta TCE (**alínea “d”**), permito-me, novamente, reproduzir o voto que baseou o acórdão 2.061/2016 – Plenário para concluir pela ausência de omissões e obscuridades no acórdão 2.827/2016 – Plenário, haja vista que as afirmativas contidas neste recurso constituem repetição daquelas formuladas nos embargos rejeitados no TC 003.119/2001-0:

“22. Mais uma vez, o embargante usa indevidamente o instrumento dos embargos de declaração para tentar rediscutir o mérito da decisão ao afirmar que o TCU não poderia deixar de imputar responsabilidade ao Uniceub. Esse ponto foi exaustivamente tratado no voto que precedeu o acórdão embargado:

29. De qualquer forma, a não imputação de responsabilidade ao Uniceub não trouxe qualquer prejuízo ao ora recorrente, uma vez que, no TCU, a solidariedade passiva constitui benefício do credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. Não havendo litisconsórcio necessário, não é direito subjetivo do devedor citado exigir a citação dos demais responsáveis solidários (vide Acórdãos 2.380/2014, 1.353/2015, 2.199/2015 e 3.320/2015, todos do TCU-Plenário).

23. Afirma ainda, o embargante, que a decisão teria deixado de analisar as alegações de que o Uniceub foi contratado na forma do art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, mediante instrumento próprio, vinculado aos termos de sua proposta, que incluía a apresentação de relatórios periódicos satisfatórios à Seter-DF.

24. Não há como concordar com tal afirmação, uma vez que as alegações relacionadas à contratação do Uniceub foram, como todas as outras, adequadamente analisadas, tendo ficado demonstrado que a contratação de terceiro para auxiliar na tarefa de fiscalização não eximiu a Seter-DF de suas responsabilidades, a exemplo do seguinte trecho do voto que conduziu ao Acórdão 1.797/2016-TCU-Plenário:

(omiti)

25. O embargante insurge-se, ainda, contra a aplicação do princípio da independência das instâncias ao presente caso. Trata-se, na verdade, de contestação do mérito da decisão, o que só pode ser feito mediante uso do tipo de recurso adequado.

26. Por fim, o ex-secretário alega haver obscuridade na decisão ‘em relação à obrigatória definição desses parâmetros de responsabilidade na fiscalização do contrato do Uniceub com o Cebracid’.

27. Conforme fartamente tratado no voto que fundamentou o acórdão embargado, bem como em diversas outras peças destes autos, a questão da responsabilidade do Uniceub na execução do contrato firmado com a Seter-DF, que abrangia o auxílio à fiscalização das atividades do Cebracid, foi analisada e apreciada no processo TC 003.129/2001-6.”

15. Ademais, a inocorrência de nulidade pela não inclusão do Uniceub e da então presidente da ASP no rol de responsáveis do processo foi tratada nos itens 15/23 do voto que precedeu o acórdão 2.827/2016 – Plenário, sendo ainda reportadas, como fundamentos do acórdão embargado (item 30 do voto), as ponderações do auditor da Serur de que:

“k) a contratação do Ceub não exclui a responsabilidade primeira dos gestores da Seter/DF pela fiscalização dos contratos firmados, pois a atuação daquele ente era de natureza auxiliar, colaborativa e subsidiária, e, no caso, embora se tenha afirmado que a execução do contrato celebrado com a ASP (novembro e dezembro de 1999) ocorreu durante a vigência do ajuste celebrado com o Ceub, os relatórios produzidos por ele não continham informações relativas à ASP, muito possivelmente por falhas na comunicação com a Seter/DF, em vista da falta de provas do repasse das informações por esta para o Ceub (peça 18, p. 8);

l) na ausência de informações equivocadas ou falsas por parte do Ceub a respeito da execução do ajuste, não há como supor que a entidade contratada para auxiliar na fiscalização tenha induzido os gestores da Seter/DF a erro;

m) a decisão judicial adotada na apelação civil 2003.01.1034994-3 (peça 50, p. 42/57) igualmente não socorre o recorrente, porquanto reconheceu a possibilidade de fiscalização de contratos por terceiros contratados pela Administração, mas não tratou de falhas ou deficiências na execução contratual pelo Ceub, especialmente sobre o contrato firmado com a ASP; e

n) não cabe ao Tribunal rever no presente processo o entendimento firmado na apreciação do TC 003.129/2001-6 quanto à responsabilidade do Ceub.”

16. Assim, demonstrada a inexistência de omissões, obscuridades ou contradições no acórdão 2.827/2016 – Plenário, concluo por rejeitar os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, voto por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2017.

ANA ARRAES
Relatora